



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10980.007317/2004-76
Recurso nº 137.045 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.785
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente AFONSO MEIRELLES ENNES
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2000

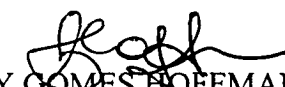
ITR - RESERVA LEGAL - Estando a reserva legal registrada à margem da matrícula do registro de imóveis, ainda que intempestiva, deve ser excluída da base de cálculo do ITR, sob pena de afronta a dispositivo legal.

PRESERVAÇÃO PERMANENTE - A obrigação de comprovação da área declarada em DITR como de preservação permanente por meio do ADA, foi facultada pela Lei nº. 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei no 6.938/1981. É apropriada a comprovação da área de preservação permanente por meio de laudo técnico, subsidiado de elementos que demonstrem sua existência.

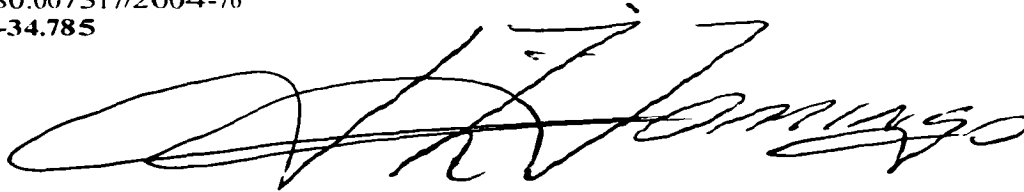
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


SUSY GOMES HOFFMANN - Presidente em Exercício


1



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e José Fernandes do Nascimento (Suplente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ-Campo Grande/MS, que manteve a glosa das áreas de preservação permanente declaradas na DITR/2000 e conseqüente lançamento do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 2000 incidente sobre imóvel rural denominado Terra Boa - Taquari, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 3.057.685-7, com área de 951,7 ha, localizado no Município de Campina Grande do Sul -PR.

O fundamento do lançamento limita-se a não apresentação de documento hábil que comprove ser a área de preservação permanente passível de dedução da área tributável.

Cientificado do lançamento em 04/10/2004, o Contribuinte apresentou impugnação em 28/10/2004 (fls. 42/47), a qual lhe foi negada provimento, conforme a ementa do acórdão abaixo transcrito:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para que seja reconhecida a isenção das áreas de preservação permanente declaradas na DITR.

Lançamento Procedente.

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 19/10/2006 (fls. 64), interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 17/11/2006 (fls. 65/67), alegando em síntese que: (i) foram apresentados à Secretaria da Receita Federal e ao IBAMA todos os documentos necessários (ADA, Croqui do imóvel, ART, SISLEG) para comprovar existência da área de preservação permanente; (ii) o IBAMA em vistoria no imóvel constatou a existência da área de preservação permanente na metragem de 916,20 ha; (iii) encontra-se averbado na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Campina Grande do Sul/PR.

Junta ao Recurso Voluntário cópia de documentos sobre a existência da área de preservação permanente.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por atender aos requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ-Campo Grande/MS, que manteve a glosa das áreas de preservação permanente declaradas na DITR/2000 e conseqüente lançamento do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 2000 incidente sobre imóvel rural denominado Terra Boa - Taquari, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 3.057.685-7, com área de 951,7 ha, localizado no Município de Campina Grande do Sul -PR.

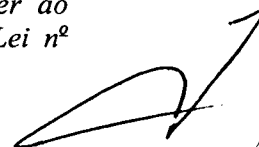
Como vem decidindo esta Câmara (cito os Acórdãos nºs. 301-31.379, de 11/08/2004 e 301-31.129, de 16 de abril de 2004) o contribuinte não está obrigado à apresentação do protocolo de requerimento do Ato Declaratório Ambiental, perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, para obter a validação de área de preservação permanente com excludente da base de cálculo do ITR.

É certo, no entanto, que a obrigatoriedade de ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada veio a figurar em nosso ordenamento pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, que alterou o art. 10 da Instrução Normativa nº. 43/97.

Tal norma estabelece para o contribuinte a obrigação de requerer ao IBAMA o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada o que é feito por meio de formulário próprio denominado “Ato Declaratório Ambiental”. O simples requerimento atenderia ao requisito formal de destinação específica das áreas que menciona e, até que o IBAMA se pronuncie, devem ser consideradas conforme o declarado perante àquele órgão.

A obrigação, criada pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, não estava amparada por previsão legal e somente se estabeleceu com a edição da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, é que passou a ser obrigatório o ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento). Passou a ter a seguinte redação o art. 17-O (na parte que nos interessa para o deslinde desse caso) da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.



§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

... ”

A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração instituiu uma forma de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas por meio da atividade da autoridade pública sendo, por conta disso, exigida a Taxa de Vistoria.

A Taxa é o tributo que tem como fato imponible o exercício regular do poder de polícia ou a utilização – efetiva ou potencial – de um serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte (art. 77, CTN).

Note-se que a taxa em comento é destinada a “remunerar” a fiscalização do IBAMA na verificação das informações prestadas no requerimento do ADA, com o fim específico de expedir o ato administrativo ambiental.

Ocorre que a apresentação do ADA é uma das formas possíveis de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Impende salientar que se o proprietário de imóvel rural faz a averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel no cartório de registro, não pode o ente tributante amesquinhar o direito à não tributação. Da mesma forma ocorrerá se ficar comprovado que o proprietário do imóvel mantém as áreas de preservação intactas, também não deverá a área compor a base de cálculo do tributo.

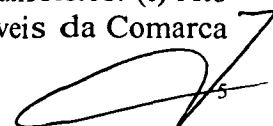
Aliás, tenho entendimento que a verdade material não pode, em hipótese alguma, suplantar a verdade formal, em atendimento do princípio da estrita legalidade.

Desta forma, a apresentação do ADA, nada mais é do que uma das formas de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas do imóvel rural, com o fim de apurar a base de cálculo do ITR.

A par da discussão acerca da edição da Medida Provisória nº. 2.166, de 24 de agosto de 2001, que incluiu a alínea “d” e o parágrafo 7º no art. 10 da lei 9.393/96, que neste caso não se mostra relevante, é certo que, à época do fato gerador, não havia obrigação de apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Portanto, não é possível exigir a entrega do pedido do ADA, no exercício de 2000, como condição da exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR.

Aliás, quando intimado pela fiscalização para apresentação de documentos acerca das informações declaradas o contribuinte apresentou os seguintes documentos: (i) Ato Declaratório do Ibama (ADA) de 1997 (fls.18); Certidão do Registro de Imóveis da Comarca



de Campina Grande do Sul-PR demonstrando a existência de averbação da área de preservação permanente (381,9 ha) e reserva legal (534,3 ha); (iii) Levantamento Planimétrico da Fazenda Terra Boa - Taquari no qual foi atestada a existência das áreas declaradas.

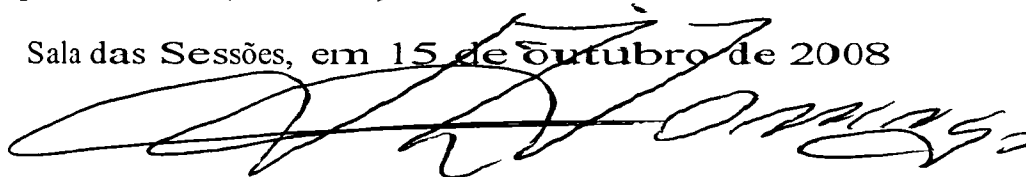
O Recorrente demonstrou (às fls. 92) que o imóvel encontra-se no perímetro da Serra do Mar, bem como a existência das áreas de preservação permanente e reserva legal.

Portanto, o órgão responsável pelo recebimento do pedido de Ato Declaratório Ambiental (exigido pela fiscalização), o IBAMA, já havia se pronunciado acerca da existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal de forma expressa, de modo que não poderia a fiscalização exigir a prova da protocolização do pedido de expedição de um ato que já fora expedido.

O ato administrativo completo, acabado e publicado (ainda que exclusivamente para o interessado) deve ter maior valor jurídico que o mero pedido formulado pelo administrado, de modo que causa espécie verificar que a fiscalização desprezou o ato administrativo de cunho declaratório expedido pela autoridade competente para atestar com exatidão a existência e extensão das áreas excetadas da incidência do ITR, para exigir do contribuinte a prova do pedido para sua expedição.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo do ITR-2000 as áreas comprovadamente destinadas à reserva legal (534,3,0 ha) e preservação permanente (381,9 ha).

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator